

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado PLS nº 60, de 2004, que institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

RELATOR : Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o PLS nº 60, de 2004, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que autoriza a instituição do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica, “Poupança Escola”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se manifestou pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Na Comissão de Assuntos Econômicos, o PLS recebeu parecer favorável, quanto aos aspectos legais e de mérito de sua estruturação financeira. Cabe agora à Comissão de Educação o exame de mérito e de adequação da matéria à legislação educacional.

Trata-se de projeto de lei autorizativa, delegando ao Poder Executivo a instituição do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIEB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica, “Poupança Escola”.

O Fieb se constitui em mais um fundo de participação financeira da União para executar suas políticas educacionais. Sua gestão caberá ao Ministério da Educação (MEC) e terá a Caixa Econômica Federal (CEF) como agente operadora e administradora de seus ativos e passivos. As fontes de recursos financeiros do Fieb serão: recursos de dotações orçamentárias específicas, rendimentos de aplicações, depósitos particulares espontâneos e de doações e outras receitas patrimoniais e financeiras.

As despesas do Fieb se concentrarão nos saques efetuados pelos beneficiários da “Poupança Escola”, abrangendo também débitos administrativos com a CEF e com as autoridades fiscais

A “Poupança Escola” beneficiará todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio, de famílias carentes, nos termos do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 2004, de forma gradativa, permitidos três saques durante o percurso escolar, o primeiro após a matrícula na quinta série do ensino fundamental, o segundo na série inicial do ensino médio e o terceiro após a conclusão da educação básica.

Para alimentar o pecúlio de cada estudante, ser-lhe-á destinado anualmente um crédito individualizado e nominal, após comprovação de seu aproveitamento escolar e matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Justificando sua iniciativa, o autor pondera as crescentes dificuldades dos filhos das classes populares em ingressar no mercado de trabalho, mormente sem a qualificação profissional requerida, que contrasta com as modestas disponibilidades financeiras das famílias. Daí a necessidade da intervenção do Estado, para garantir e incentivar a permanência das crianças e adolescentes na escola, até a conclusão do ensino médio, quando o estudante já atingiu a idade de dezoito anos ou dela se aproxima. A Poupança Escola seria um complemento eficaz e individualizado à Bolsa Família.

II – ANÁLISE

Verificadas a constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 60, de 2004, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e sua viabilidade financeira na Comissão de Assuntos Econômicos, cabe a esta Comissão examinar os aspectos de mérito e de coerência com a legislação educacional.

Em primeiro lugar, precisa ficar claro quem é beneficiado com este projeto. Não são os estudantes de classes altas e médias, que, em sua maioria, optam por cursar o ensino fundamental e médio em escolas privadas e têm como principal motivação o acesso à educação superior em carreiras de prestígio. Não são também os estudantes de classe média baixa ou mesmo de classes populares que atualmente já conseguem, a maioria dentro da escola pública, municipal e estadual, concluir o ensino médio e se habilitar para a

continuação dos estudos ou para o mercado de trabalho. Estamos aqui tratando do estrato mais desfavorecido, dos que são enquadrados no Programa Bolsa Família, cujos filhos, na maioria das vezes, não concluem nem mesmo o ensino fundamental, e são destinados a avolumar a demanda da modalidade de “educação de jovens e adultos” (EJA), nas etapas do ensino fundamental e médio.

Qualquer investimento, financeiro e educativo nessas crianças – que se estima serem aproximadamente dez milhões – realizado no momento de sua escolarização regular, é preferível às atuais alternativas de evasão, de subemprego precoce, de desvio para a criminalidade, de desemprego marginal.

Programas como o da alimentação escolar e o do Bolsa Família têm contribuído para manter as crianças e adolescentes pobres nas escolas públicas. São programas de sobrevivência, com os quais teremos de conviver enquanto o Brasil não superar as abissais diferenças na distribuição de renda.

A Poupança Escola tem, entretanto, duas forças próprias que podem contribuir com mais eficácia para a permanência e sucesso na aprendizagem dos alunos. A primeira é a do benefício individualizado. É inegável o reforço na auto-estima do pequeno cidadão que provoca o fato de ele saber que na Caixa Econômica Federal existe uma conta em seu nome próprio, cujo saldo cresce mensalmente, e na qual ninguém pode mexer, salvo ele mesmo, à medida que avança nos estudos. A segunda é a perspectiva que se abre para essas crianças e adolescentes sem futuro. Principalmente se o benefício for de valor crescente, o estudante pobre saberá que, ao terminar o ensino médio, além de um certificado escolar, ele ganhará uma pequena “loteria”, que bem lhe poderá servir para a construção e a realização de sonhos hoje impossíveis.

Temos conhecimento de que já se ensaiaram em escolas públicas iniciativas semelhantes. No caso do Distrito Federal, em todo o seu sistema de ensino, por algum tempo, o próprio Senador Cristovam Buarque, como governador, implantou a Poupança Escola. Entretanto, só uma lei federal, que cria e consolida uma política de Estado, de longo alcance no tempo, poderá dar frutos no esforço de garantir a educação básica de qualidade para todos os brasileiros.

Quanto aos aspectos formais, observamos a necessidade de adaptar um dos dispositivos do projeto à duração do ensino fundamental de

nove anos e à flexibilidade curricular do ensino médio, bem como a de explicitar que serão somente beneficiários do Programa Poupança Escola os alunos matriculados em escolas públicas.

Finalmente, ao aprovarmos este projeto em decisão terminativa nesta Casa, estamos conscientes de seu caráter autorizativo, ou seja, de uma proposição queplainará o caminho para o Poder Executivo transformar seu conteúdo em realidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é favorável ao PLS nº 60, com as seguintes emendas

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se ao art. 8º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 8º Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados nas seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado, nos termos desta lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, com o objetivo de garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, até vinte anos de idade, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 60, DE 2004

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), de natureza contábil, destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. O fundo criado nos termos do *caput* deste artigo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima.

Art. 2º O FIEB é constituído pelos saldos das cotas vinculadas ao Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, a que se refere esta lei, e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados em investimentos cuja remuneração seja suficiente para assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Descontadas as aplicações necessárias à manutenção do fundo, as disponibilidades financeiras do FIEB poderão ser utilizadas, pelo Agente Operador, a critério do Ministério da Educação, para financiamento de políticas educacionais federais, definidas como prioritárias pelo citado Ministério em regulamentação específica.

§ 2º Constituem recursos incorporados ao FIEB, nos termos do *caput* deste artigo:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

III – recursos oriundos de doações;

IV – depósitos particulares espontâneos, nos termos do Parágrafo único do art. 6º; e

V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Art. 3º São consignadas como despesas do FIEB:

I – saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, dentro dos limites estipulados por esta lei;

II – cobertura da CPMF referente aos saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão de Educação Básica – “Poupança Escola”;

III – pagamento de taxa de administração ao Agente Operador, pela gestão do Fundo, será definida através de ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre este e o Ministério da Educação;

IV – pagamento de tarifas bancárias ao Agente Operador, referente às operações de saque, consulta de saldo e consulta de extrato, de acordo com condições a serem pactuadas entre este e o I Ministério da Educação;

V – despesas com promoção do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, conforme condições a serem pactuadas entre o Ministério da Educação e o Agente Operador.

Art. 4º A gestão do FIEB caberá:

I – ao Ministério da Educação (MEC), na qualidade de supervisor das operações do Fundo; e

II – à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo, conforme regulamentos e normas baixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão indicados pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CONCLUSÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – “POUPANÇA ESCOLA”

Art. 5º Fica criado, nos termos desta lei, o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, com o objetivo de garantir a estudantes de famílias carentes, beneficiárias do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, até vinte anos de idade, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública.

Art. 6º Será efetuado anualmente crédito aos beneficiários do programa no Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), em cota individualizada e nominal, após a comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam permitidos depósitos particulares espontâneos, de qualquer valor em favor de um beneficiário ou grupo de beneficiários indicado pelo depositante, ou ainda, em favor do FIEB, para distribuição conforme as regras do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica “Poupança Escola”.

Art. 7º Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la, de acordo com legislação vigente, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Art. 8º Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados nas seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

Parágrafo único. Os beneficiários com menos de 18 anos completos na data do saque deverão ser amparados pelo responsável legal indicado no cadastramento da família.

Art. 9º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a formulação da política de organização e manutenção do cadastro dos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa, a revisão anual do valor dos depósitos e a supervisão da execução das operações do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”.

Parágrafo único. A implantação de programa previsto nesta lei dar-se-á de forma progressiva a fim de adequar-se às restrições orçamentárias e financeiras do Governo Federal.

Art. 10. Caberá à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação e obedecidas as formalidades legais:

I – o fornecimento de infra-estrutura necessária à organização e manutenção do fundo;

II – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III – a organização e operação logística de pagamento dos benefícios;

IV – a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e ao controle da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Senador Augusto Botelho,
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Eduardo Azeredo, Relator